



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação e Intimação nº 41/2021

Sessão do dia 09/11/2021 - 19:00 horas

Por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, fica convocada Sessão de Julgamento que deverá ser procedida pela Segunda Comissão Disciplinar em Sessão Virtual a ser realizada a partir das 19 horas do dia 09 de novembro de 2021. Nos termos dos arts. 45 a 51-A, do CBJD, publicamos o presente Edital para fins de citação e/ou intimação das partes e interessados nominados nos Processos a seguir relacionados, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o andamento, instrução e julgamento dos mesmos. Na Sessão de Julgamento as partes e interessados, querendo, poderão apresentar defesa oral e produzir provas. A participação dos interessados, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, dar-se-á mediante disponibilização, pela Secretaria do TJD-PR, do link de acesso que deverá ser solicitado até as 17 horas do dia da Sessão, através do e-mail secretaria@tjdpr.com.br. Havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual estas deverão ser encaminhadas via e-mail secretaria@tjdpr.com.br ou entregues na Secretaria do TJD-PR até 06 (seis) horas antes do início da Sessão. Os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo por meio do canal do TJD-PR na plataforma do Youtube a ser acessado no seguinte endereço: <https://>

PROCESSOS EM PAUTA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 208/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: JULIO CEZAR FERNANDES

JOGO: IND. FUT. SÃOJOSEENSE x PSTC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO

Data da Partida: 02/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

DENUNCIADO: Ind. Fut. São-Joseense

Fundamento Legal: 206

Fato Denunciado: entidade de prática desportiva IND. FUT. SÃO JOSEENSE por adentrar o campo de jogo com 3 (três) minutos de atraso, o que afronta o artigo 36, do Regulamento Específico da Competição, com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

: PSTC

Fundamento Legal: 206

Fato Denunciado: entidade de prática desportiva PSTC por adentrar o campo de jogo com 3 (três) minutos de atraso, o que afronta o artigo 36, do Regulamento Específico da Competição, com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

: FILIPE DA SILVA - ATLETA - BID: 296028

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: atleta da entidade de prática desportiva IND. FUT. SÃO JOSEENSE em decorrência da expulsão direta aos 15 minutos do 1º tempo, "por gesticular de maneira abusiva levantando do banco de reservas dando socos no ar protestando contra as decisões da arbitragem de forma acintosa, dizendo: 'não foi nada porra'", o que afronta o artigo 36, do Regulamento Específico da Competição, com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 258,

AUTOS Nº 227/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: HUMBERTO PERY STAVIS S

JOGO: ARAPONGAS EC x CA CAMBÉ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃ

Data da Partida: 10/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO: Arapongas EC

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, tendo em vista o que consta do RDJ: "O pagamento referente ao deslocamento e diária do árbitro não foi feito, dirigente do clube mandante disse ter atingido o limite diário de transferência PIX. O clube mandante não apresentou médico em campo, médica inscrita na súmula Dra. Mariana Manetti era a médica responsável pela ambulância." Portanto, tem-se que a equipe mandante não fez o pagamento completo para a equipe de arbitragem, assim contrariando o disposto no art. 93 do RGCP/2021. Além disso, a equipe mandante descumpriu o art. 27 do REC/2021 da 3ª divisão, ou seja, a médica que constou inscrita na súmula é a mesma médica responsável pela ambulância, o que é defeso pelo artigo supracitado. Portanto, com tais condutas tem-se clarividente que a EPD cometeu as práticas ilícitas tipificado no art. 191, III do CBJD, por descumprimento ao REC/2021 da 3ª d

AUTOS Nº 235/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: JULIO CEZAR FERNANDES

JOGO: REC x A. PORTUGUESA LONDRINENSE - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 16/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO: JOAO VITOR DE MORAES DAMASIO

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: RG nº 142152037, auxiliar técnico da equipe do REC, por conta de atitude não condizente com a ética desportiva, conforme relato do árbitro principal, como consta na súmula: AUXILIAR TECNICO - Por levantar do banco de reserva, gesticulando e gritando persistentemente de forma acintosa contra as decisões da arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOS Nº 237/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: IURI FERRARI CACICOV

JOGO: PATRIOTAS FC x AA BATEL - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

Data da Partida: 16/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: PAULO CESAR CALIXTO

Fundamento Legal: 258 §2º, II

Fato Denunciado: diretor da EPD AA BATEL, RG n.º 446917218, CPF n.º 028.340.059-58, uma vez que conforme consta da Súmula o "Sr. Paulo Cesar Calixto se dirigiu ao quarteto de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "vocês são uns palhaços, já estava armado, isso é uma vergonha que vocês fizeram.". Trata-se de conduta desrespeitosa contra a equipe de arbitragem. Natural que condutas como essa sejam reiteradas por torcedores, mas não devem ser toleradas quando vindas de um dirigente de uma das equipes envolvidas. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 258, §2º, II, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde

DENUNCIADO: THIAGO BRITO DOS SANTOS - ATLETA - BID: 431399

Fundamento Legal: 254- A, §1º, I

Fato Denunciado: atleta da EPD AA BATEL, BID 431.399, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo referido atleta foi expulso com vermelho direto por "golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola.: Atingir na altura do rosto seu adversário na disputa de bola com o uso do cotovelo.". Destaca-se que conforme imagens da partida publicadas na rede social do facebook1 da EPD PATRIOTAS FC, especificamente na minutagem da gravação 2h, 12 min e 50 segundos até 2h 13 min e 10 segundos, é possível verificar que o atleta denunciado, de forma deliberada, projeta o cotovelo no rosto do adversário, não se tratando, data vênia, de conduta involuntária, razão pela qual a conduta configura agressão. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condena

AUTOS Nº 239/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - Relator Designado: GREGORIO MENZEL

JOGO: IMPERIAL FC x TOLEDO EC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL FEMININO - 2021

Data da Partida: 17/10/2021

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: Toledo EC

Fundamento Legal: 191, I, do CBJD

Fato Denunciado: entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ:" Retifico que houve o descumprimento do protocolo de jogo conforme RDJ, onde o clube Toledo EC inseriu os exames no portal de forma incorreta, tendo que apresentar os exames em campo." Destaca-se q



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

nos termos do protocolo de jogo FPF/COVID-191 todo o quantitativo envolvido no jogo (jogadores, dirigentes, staff etc.) deveria preencher o respectivo questionário epidemiológico, sendo obrigação da EPD anexar os exames da COVID-19 em até 24 horas que antecedem o jogo, para geração da respectiva lista de pessoas que terão acesso ao jogo. Houve, portanto, descumprimento do protocolo, uma vez que os exames foram apresentados apenas em campo, uma vez que foram equivocadamente inseridos no sistema, descumprindo a regra. Em assim sendo, considerando o descumprimento deliberado do protocolo de jogo estabelecido pela FPF a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, I, do CBJD, sofrendo as penas cabív

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de Novembro de 2021.